

Esclarecimentos do juiz Claudio Scandolara

Porto Alegre, 30 de outubro de 2017.

Por três anos fui amargamente objeto de investigação por ato que não cometi, tanto que sofri a “*pecha de corrupto*” e fui alvo de todas as averiguações possíveis e existentes.

Ciente de que a verdade prevaleceria, venho comunicar-lhe o teor das decisões da Polícia Federal, da Procuradoria-Geral da República e da desembargadora federal relatora, todos num só sentido, ou seja, não existindo sequer indícios de prática de delito.

Importante frisar que faço espontaneamente estes esclarecimentos, em apertada síntese, porque após um longo período “*sombrio*” foi amplamente comprovada minha inocência. Poderia destilar ódio, raiva, queixas e inúmeros e incontáveis sentimentos negativos, em face da trama sórdida em que fui injustamente envolvido.

Contudo, superando estes adjetivos negativos, passo aos esclarecimentos: houve medida engendrada na seara criminal pelo Ministério Público Federal – MPF e pela Polícia Federal, por meio do inquérito policial nº. 0396/2014-4-SR/DPF/RS, igualmente, em sede de conclusão, após a oitiva de aproximadamente 75 (setenta e cinco) testemunhas e demais provas documentais e orais, ficou assim pontuado:

“Daquilo que pode ser apurado nos autos, não encontra-se provas de que a medida cautelar investigada tenha sido concedida mediante o pagamento de qualquer quantia. Ademais, os valores recolhidos pelos associados da ASCAT e entregues ao advogado Anderson Simas Rech sob a justificativa de pagamento de honorários advocatícios foram devidamente declarados no Imposto de renda do causídico. Deste modo, não encontramos quaisquer indícios de que o fato investigado tenha efetivamente ocorrido, sugere-se o arquivamento do presente feito, juntamente com a baixa das medidas cautelares a ele anexas. (Porto Alegre/RS, 17 de junho de 2016. Fernando Schwengber Casarin – Delegado de Polícia Federal – 1ª Classe – matrícula nº 17.791)”.

No mesmo sentido, o expediente administrativo foi examinado pelo Órgão Especial do E. TRT – 4ª Região, sendo determinado o arquivamento daquela peça administrativa pela ausência de indícios da ocorrência de quaisquer irregularidades, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2014, com os seguintes fundamentos:

“ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Inexistência de elementos indiciários suficientes no conjunto probatório quanto à prática de infração disciplinar a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado”.

Em sintonia com estes posicionamentos, foi externado voto do conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, entendendo por inexistirem fundamentos para a instauração da revisão disciplinar, com decisão pelo arquivamento do presente pedido de providências e, por consequência, da revisão disciplinar.

Estes fatos relacionados no conjunto probatório, não demonstraram a existência de materialidade, muito menos de autoria, opinando o Ministério Público Federal, por meio de

manifestação da lavra da excelentíssima procuradora-regional da República, Dra. Ana Luísa Chiodelli Von Mengden, a exarar o seguinte parecer:

“[...] no curso das investigações não foram carreados aos autos outros elementos de prova capazes de sustentar o oferecimento de denúncia, sendo forçoso reconhecer que o material produzido no curso do inquérito policial não sustenta a imputação por crime de corrupção envolvendo o juiz do Trabalho Cláudio Scandolara, seja por solicitação ou recebimento, de vantagem indevida pelo servidor público, em razão de suas funções, ou, ainda, a terceiro por oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor para determiná-lo a praticar ato de ofício, por ausência de provas. Dessa forma, diante da ausência de provas suficientes a demonstrar a prática de delito de corrupção, e forte na Orientação nº 26/2016 da 2ªCCR1, cumpre encaminhar pedido de arquivamento.”

Igualmente, na esfera de competência constitucional do Tribunal Regional Federal – TRF-4ª Região, em face do foro privativo, a excelentíssima desembargadora federal - Dra. Cláudia Cristina Cristofani após apuração minuciosa e especificada do caso em questão assim decidiu definitivamente, com baixa na distribuição o arquivamento do procedimento criminal, conforme segue:

“Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente procedimento investigatório. Processo 5015478-18.2017.4.04.0000/TRF4, Evento 71, DEC1, Página 6 Intimem-se. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria processante a baixa na distribuição e o arquivamento. Porto Alegre, 24 de agosto de 2017. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora”.

Diante de todas estas circunstâncias, a conclusão foi de que não foram encontrados quaisquer indícios da prática do delito, o que resultou na baixa na distribuição judicial e o arquivamento do procedimento criminal.

Em síntese, o juiz no pleno exercício de suas atividades jurisdicionais não pode ser penalizado pelo teor das decisões que proferir, sob pena de tolher a atuação do magistrado e em especial o princípio da imparcialidade – que é essencial à atividade jurisdicional, na forma do art. 41 da Lei Complementar nº 35/79.

Certo de ter esclarecido os contornos desta “malfadada” ocorrência, a qual não poderia ter outro encerramento pelas atitudes engendradas na minha vida pregressa, e em face das provas testemunhais, documentais, abertura de todos os sigilos existentes (fiscal, telefônico e bancário) pontualmente examinadas e analisadas pelas autoridades legitimadas, é que tomei a liberdade de comunicar que não foram encontrados sequer indícios da prática de quaisquer irregularidades, resultando no arquivamento do procedimento criminal referido.

Atenciosamente.

Cláudio Scandolara, juiz do Trabalho.